



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

RESOLUÇÃO Nº 01/2026.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2018 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 19100084-0.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário Aprovou e fica Promulgada a seguinte Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito Edimilson da Bahia de Lima Gomes do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2018, Processo TCE-PE nº 19100084-0.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Correntes, em 19 de fevereiro de 2026.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR – PRESIDENTE


CICERO DA SILVA
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etco.tcepe.tc.br/ppp/validarDocumento.aspx> Código do documento: F79466bd-4542-4f83-8ba9-933f0325c41

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04
/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100084-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL.
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
DESCUMPRIMENTO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RPPS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, formam um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04 /2022,



CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu-se respectivamente, 59,98% e 62,62% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições no montante de R\$ 1.095.781,79, sendo que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso,

Edimilson Da Bahia De Lima Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita na próxima LOA, visando corrigir as distorções, quanto a superestimativa, e trazer os respectivos valores a real capacidade de arrecadação do município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações



ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos;
6. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OFÍCIO N.º 002/2026

Correntes, 2 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor **José Sidnei Martins da Silva**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Correntes

Assunto: **Encaminhamento do Processo TCE-PE nº 19100084-0 – Prestação de Contas do Poder Executivo - Exercício 2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 222 do Regimento Interno desta Casa, encaminho a esta douta Comissão o **Processo TCE-PE nº 19100084-0**, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Ressalto que o prazo para emissão de parecer por este Colegiado é de **20 (vinte) dias contínuos**, nos termos do art. 283 do Regimento Interno, contados a partir do recebimento desta matéria. O referido parecer deverá vir acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, com a proposição de aprovação ou rejeição das contas.

Por fim, solicito a Vossa Senhoria especial atenção quanto à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados durante a instrução do feito.

Atenciosamente,


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE

RECEBIDO
03/02/26




CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
OFÍCIO N.º 001/2026

Correntes, 3 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor **Edmilson da Bahia de Lima Gomes**
Prefeito do Município de Correntes-PE
Prefeitura Municipal de Correntes-PE

Assunto: **Notificação para Apresentação de Defesa Escrita – Prestação de Contas de Governo - Exercício 2018 (Processo TCE-PE nº 19100084-0)**

Senhor Gestor,

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, **NOTIFICO** Vossa Senhoria acerca do **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no bojo do **Processo TCE-PE nº 19100084-0**, referente à Prestação de Contas do Governo Municipal de Correntes, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao rito processual que antecede o julgamento definitivo pelo Plenário desta Casa Legislativa, faculta-se a Vossa Senhoria a apresentação de defesa escrita e dos documentos que julgar pertinentes em face das conclusões do referido Tribunal.

Para tanto, estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento desta notificação, para o protocolo da peça defensiva perante a Secretaria desta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Recebido
Maya Solito
03/02/2026*



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES ESTADO DE PERNAMBUCO.

Douto Vereador JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

Exercício Financeiro de 2018

Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, pertinente ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2018, na forma como segue:

1 - DA COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CAMARA MUNICIPAL.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da defesa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do tema em questão.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Os tribunais de contas, órgãos cuja importância é cada vez maior e mais notada em nosso Estado Democrático de Direito, tem suas atribuições previstas na Constituição, sendo os grandes responsáveis pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração pública.

O artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções:

- a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;
- b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.

No que se refere à primeira delas, os tribunais de contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas "contas de governo", ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

Sendo assim, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCALIA E CONSULTORIA

As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais.

O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão.

O Parecer, nos casos dos municípios, obedece a ordem Constitucional que assim determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Infere-se do dispositivo acima, que o Poder Legislativo tem a função de julgar as contas do Poder Executivo, mas está vinculado ao Parecer Prévio do TCE, o



GOIS ADVOGADOS

ADVOCALIA E CONSELTORIA

qual somente pode ser desconsiderado pela maioria qualificada de dois terços dos vereadores, no caso do julgamento dos prefeitos.

A Câmara Municipal, ao realizar o julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, **terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.**

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal de 1988.

É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93- Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCALIA E CONSULTORIA

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

"As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário."

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraí-se o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(...)



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Tecidas tais considerações, resta claro que a decisão final da Câmara Municipal deve ser emanada de ampla discussão, oportunidade em que se fará o confronto das irregularidades apresentadas nas contas com toda a matéria de defesa deduzida pelo alcaide municipal, motivando a decisão a partir da matéria evidenciada.

Trata-se de um direito de o Prefeito Municipal ver suas alegações de defesa confrontadas no julgamento de suas contas, consoante nos ensina o eminente Ministro do STF, Mendes (2009, p.592):

"Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas."

Por conseguinte, deve o julgamento de contas realizado pelo Legislativo observar os princípios do devido processo legal e do contraditório - artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. O gestor tem o direito de ser intimado para acompanhar e manifestar-



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

se para fins do julgamento de suas contas, garantindo assim o exercício da ampla defesa.

Cumprе ainda ressaltar, que o Poder Legislativo não pode inserir novas situações na análise das contas do gestor, em razão do caráter obrigatório do parecer do Tribunal de Contas; e que toda informação que seja pertinente à análise das contas deverá ser encaminhada ao TCE, sob pena de inconstitucionalidade.

Submetem-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Correntes as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, as quais receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando sua rejeição.

Cumprе destacar, de logo, que o parecer prévio emitido pelo TCE-PE possui natureza opinativa, competindo constitucionalmente ao Poder Legislativo Municipal o julgamento político-administrativo das contas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de juízo que ultrapassa a análise meramente técnica e contábil, exigindo a ponderação do contexto fático, das circunstâncias administrativas enfrentadas à época e, sobretudo, da presença ou não de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Embora o Tribunal de Contas tenha apontado irregularidades relativas aos limites de despesa com pessoal, à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino e ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS, é imprescindível que esta Casa Legislativa examine tais ocorrências sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da materialidade dos fatos, verificando se houve efetivo prejuízo ao erário ou conduta dolosa apta a justificar a medida extrema de rejeição das contas.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

As impropriedades apontadas, embora relevantes sob o prisma técnico, não decorreram de ato intencional voltado à violação da ordem jurídica ou à dilapidação do patrimônio público, mas sim de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, especialmente em cenário de restrição de receitas e aumento de despesas obrigatórias. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie enriquecimento ilícito, desvio de recursos ou prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, o que se verifica é a existência de falhas formais e circunstanciais, passíveis de correção e recomendação, mas que não configuram, isolada ou conjuntamente, dano comprovado ao erário ou dolo do gestor, requisitos que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo como essenciais para a rejeição definitiva de contas de governo.

Diante desse contexto, a defesa demonstrará que as ocorrências apontadas são passíveis de ressalva, sendo plenamente possível – e juridicamente adequado – que esta Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, aprove as contas do exercício de 2018 com ressalvas, preservando o equilíbrio entre o controle externo e os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da justiça administrativa.

2 - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Parecer emitido pelo TCE-PE assim relatou:

Ao analisar o parecer, observa-se que a recomendação dada a Câmara Municipal de CORRENTES, é pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Edimilson da



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Bahia, o qual está atualmente no cargo de gestor municipal, referente ao exercício de 2018.

O regimento interno do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, assim dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Infer-se do artigo acima que as contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

A aprovação com ressalvas, em verdade, trata-se de uma situação em que são verificadas falhas nas contas que não lhes comprometem a regularidade.

Essa previsão dialoga com o Princípio da Proporcionalidade, conforme explica Gomes (2010, p. 278):

[...]



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido).

[...]

Opta-se por esta solução sempre que as contas prestadas não estiverem inteiramente regulares, mas também não possuam falha graves; ou seja, quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, a ponto de não interferirem na aprovação.

No presente caso, percebe-se que a ressalva apontada, não assinala nem um fato que indique desonestidade ou má-fé do administrador, apenas refere-se a ajustes que deverão ser realizados. Tanto, que não foi imposta multa ou qualquer outra sanção, ante a inexistência de gravidade ou indício de desonestidade.

É nesse sentido a lição extraída do livro de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal.[..]

(FERNANDES, J. U. J. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de

Contas. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 426.)

Cabe ressaltar que, embora o parecer do TCE-PE tenha opinado pela rejeição das contas, **não houve qualquer apontamento de dano ao erário público**. As irregularidades verificadas são de caráter **formal e contábil**, sem que tenha sido identificada má-fé, desvio de recursos ou qualquer ato doloso por parte do gestor.

A extrapolação dos limites de gastos com pessoal, embora reprovável, decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele exercício, realidade que afetou diversas administrações locais. Ademais, esforços foram empreendidos para contenção de despesas e readequação orçamentária, ainda que os resultados não tenham sido suficientes para reenquadrar os percentuais exigidos pela LRF no exercício em análise.

Quanto aos repasses ao INSS, é importante destacar que as contribuições **não foram suprimidas ou desviadas**, mas sim postergadas por questões de fluxo financeiro. O gestor reconheceu o débito e providenciou o devido **parcelamento junto ao INSS**, garantindo que os valores seriam devidamente quitados, sem prejuízo aos cofres públicos.

A recomendação pela rejeição das contas deve observar os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade**, considerando a ausência de dano ao erário e o caráter meramente formal das falhas apontadas.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União têm entendido que irregularidades formais e a ausência de dolo ou má-fé não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas, especialmente quando não há prejuízo ao patrimônio público.

Deve ser considerado também que o Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Federal nº. 13.655/2018, estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, a adequação da medida imposta, gravidade da infração, danos provenientes, dosimetria das sanções envolvendo os mesmos fatos, entre outros fatores.

No sentido do exposto acima dispõe a Lei de introdução as normas do direito brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 a 23:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A realidade que se mostra presente é que as disposições inseridas na LINDB por força da Lei Federal nº. 13.655/2018, apenas vieram a reforçar a necessidade de observância, em nosso ordenamento jurídico, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, já implícitos na Constituição Federal e de ampla aplicação no âmbito dos tribunais pátrios, decorrendo tais princípios do



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

devido processo legal e da necessidade de observância de adequação e necessidade no que se refere a aplicação de sanções.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

¹ FILHO, José dos santos carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Editora lumen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCATIA E CONSULTORIA

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma, verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.

O exposto acima revela a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração da realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação.

Tanto o exposto acima é verdade que vem decidindo esse E. Tribunal de Contas Pernambucano, no que refere a aplicação da LINDB como norma infraconstitucional positivadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).

Deve ser ressaltado, por fim, que além dos que foram citados nas linhas anteriores, existem diversos outros precedentes dessa E. Corte de Contas, recentes, recomendando a aprovação de contas de gestores com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade, além de outras irregularidades, muitas delas não constatadas nas presentes contas, senão vejamos:

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
03/12/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100308-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018



GOIS ADVOGADOS
ADVOCATIA E CONSULTORIA
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS: Ricardo Ferraz

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,20% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (58,27%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 8.133.353,50, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, aprovação com ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
07/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de déficit de execução orçamentária e financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recebeu a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCEPE no 1760003-0 (Gestão



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

**Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros – Exercício de 2015 – Acórdão
T. C. no 701/18);**

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1o e 2o quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a das contas do(a) Sr(a). Bruno aprovação com ressalvas Japhet



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA CONSULTORIA

Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(...).

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100285-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício passou a ser de 58,72%;

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 58,72% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (57,58%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.201.103,10, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,40) e corrente (0,43) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS, R\$ 42.619,05 de contribuições patronais e R\$ 12.724,32 de contribuições parceladas, foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves com ressalvas De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).

Ante a exposição dos fatos aqui elencados e comprovados, percebe-se a inexistência de qualquer falha, que possa macular a aprovação de contas do exercício financeiro de 2018, por esta casa legislativa.

3 - DO PEDIDO.

Diante do exposto, levando em consideração que a única falha apontada no Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE,, não é de natureza grave não ocasionou dano e nem tampouco existente qualquer devolução de valores ao erário, e portanto,

diante do cumprimento e comprovação da regularidade das contas em apreciação, requer seja MODIFICADO o parecer prévio de lavra do TCE/PE e aprovadas as contas anuais do exercício de 2018 do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

CORRENTES-PE, 19 de fevereiro de 2026

LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
OAB/PE 20.157

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
A conformidade com a assinatura digital pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assessoria-digital>





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES ESTADO DE PERNAMBUCO.

Douto Vereador JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

Exercício Financeiro de 2018

Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, pertinente ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2018, na forma como segue:

1 - DA COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CAMARA MUNICIPAL.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da defesa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do tema em questão.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Os tribunais de contas, órgãos cuja importância é cada vez maior e mais notada em nosso Estado Democrático de Direito, tem suas atribuições previstas na Constituição, sendo os grandes responsáveis pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração pública.

O artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções:

- a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;
- b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.

No que se refere à primeira delas, os tribunais de contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas "contas de governo", ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

Sendo assim, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais.

O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão.

O Parecer, nos casos dos municípios, obedece a ordem Constitucional que assim determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Infere-se do dispositivo acima, que o Poder Legislativo tem a função de julgar as contas do Poder Executivo, mas está vinculado ao Parecer Prévio do TCE, o



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

qual somente pode ser desconsiderado pela maioria qualificada de dois terços dos vereadores, no caso do julgamento dos prefeitos.

A Câmara Municipal, ao realizar o julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, **terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.**

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal de 1988.

É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93- Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

"As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário."

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraí-se o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(...)



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Tecidas tais considerações, resta claro que a decisão final da Câmara Municipal deve ser emanada de ampla discussão, oportunidade em que se fará o confronto das irregularidades apresentadas nas contas com toda a matéria de defesa deduzida pelo alcaide municipal, motivando a decisão a partir da matéria evidenciada.

Trata-se de um direito de o Prefeito Municipal ver suas alegações de defesa confrontadas no julgamento de suas contas, consoante nos ensina o eminente Ministro do STF, Mendes (2009, p.592):

"Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas."

Por conseguinte, deve o julgamento de contas realizado pelo Legislativo observar os princípios do devido processo legal e do contraditório - artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. O gestor tem o direito de ser intimado para acompanhar e manifestar-



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

se para fins do julgamento de suas contas, garantindo assim o exercício da ampla defesa.

Cumpre ainda ressaltar, que o Poder Legislativo não pode inserir novas situações na análise das contas do gestor, em razão do caráter obrigatório do parecer do Tribunal de Contas; e que toda informação que seja pertinente à análise das contas deverá ser encaminhada ao TCE, sob pena de inconstitucionalidade.

Submetem-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Correntes as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, as quais receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando sua rejeição.

Cumpre destacar, de logo, que o parecer prévio emitido pelo TCE-PE possui natureza opinativa, competindo constitucionalmente ao Poder Legislativo Municipal o julgamento político-administrativo das contas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de juízo que ultrapassa a análise meramente técnica e contábil, exigindo a ponderação do contexto fático, das circunstâncias administrativas enfrentadas à época e, sobretudo, da presença ou não de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Embora o Tribunal de Contas tenha apontado irregularidades relativas aos limites de despesa com pessoal, à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino e ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS, é imprescindível que esta Casa Legislativa examine tais ocorrências sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da materialidade dos fatos, verificando se houve efetivo prejuízo ao erário ou conduta dolosa apta a justificar a medida extrema de rejeição das contas.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

As impropriedades apontadas, embora relevantes sob o prisma técnico, não decorreram de ato intencional voltado à violação da ordem jurídica ou à dilapidação do patrimônio público, mas sim de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, especialmente em cenário de restrição de receitas e aumento de despesas obrigatórias. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie enriquecimento ilícito, desvio de recursos ou prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, o que se verifica é a existência de falhas formais e circunstanciais, passíveis de correção e recomendação, mas que não configuram, isolada ou conjuntamente, dano comprovado ao erário ou dolo do gestor, requisitos que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo como essenciais para a rejeição definitiva de contas de governo.

Diante desse contexto, a defesa demonstrará que as ocorrências apontadas são passíveis de ressalva, sendo plenamente possível – e juridicamente adequado – que esta Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, aprove as contas do exercício de 2018 com ressalvas, preservando o equilíbrio entre o controle externo e os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da justiça administrativa.

2 - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Parecer emitido pelo TCE-PE assim relatou:

Ao analisar o parecer, observa-se que a recomendação dada a Câmara Municipal de CORRENTES, é pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Edimilson da



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Bahia, o qual está atualmente no cargo de gestor municipal, referente ao exercício de 2018.

O regimento interno do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, assim dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Inferre-se do artigo acima que as contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

A aprovação com ressalvas, em verdade, trata-se de uma situação em que são verificadas falhas nas contas que não lhes comprometem a regularidade.

Essa previsão dialoga com o Princípio da Proporcionalidade, conforme explica Gomes (2010, p. 278):

[...]



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido).

[...]

Opta-se por esta solução sempre que as contas prestadas não estiverem inteiramente regulares, mas também não possuam falha graves; ou seja, quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, a ponto de não interferirem na aprovação.

No presente caso, percebe-se que a ressalva apontada, não assinala nem um fato que indique desonestidade ou má-fé do administrador, apenas refere-se a ajustes que deverão ser realizados. Tanto, que não foi imposta multa ou qualquer outra sanção, ante a inexistência de gravidade ou indício de desonestidade.

É nesse sentido a lição extraída do livro de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal.[..]"

(FERNANDES, J. U. J. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de

Contas. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 426.)

Cabe ressaltar que, embora o parecer do TCE-PE tenha opinado pela rejeição das contas, **não houve qualquer apontamento de dano ao erário público**. As irregularidades verificadas são de caráter **formal e contábil**, sem que tenha sido identificada má-fé, desvio de recursos ou qualquer ato doloso por parte do gestor.

A extrapolação dos limites de gastos com pessoal, embora reprovável, decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele exercício, realidade que afetou diversas administrações locais. Ademais, esforços foram empreendidos para contenção de despesas e readequação orçamentária, ainda que os resultados não tenham sido suficientes para reenquadrar os percentuais exigidos pela LRF no exercício em análise.

Quanto aos repasses ao INSS, é importante destacar que as contribuições **não foram suprimidas ou desviadas**, mas sim postergadas por questões de fluxo financeiro. O gestor reconheceu o débito e providenciou o devido **parcelamento junto ao INSS**, garantindo que os valores seriam devidamente quitados, sem prejuízo aos cofres públicos.

A recomendação pela rejeição das contas deve observar os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade**, considerando a ausência de dano ao erário e o caráter meramente formal das falhas apontadas.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União têm entendido que irregularidades formais e a ausência de dolo ou má-fé não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas, especialmente quando não há prejuízo ao patrimônio público.

Deve ser considerado também que o Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Federal nº. 13.655/2018, estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, a adequação da medida imposta, gravidade da infração, danos provenientes, dosimetria das sanções envolvendo os mesmos fatos, entre outros fatores.

No sentido do exposto acima dispõe a Lei de introdução as normas do direito brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 a 23:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A realidade que se mostra presente é que as disposições inseridas na LINDB por força da Lei Federal nº. 13.655/2018, apenas vieram a reforçar a necessidade de observância, em nosso ordenamento jurídico, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, já implícitos na Constituição Federal e de ampla aplicação no âmbito dos tribunais pátrios, decorrendo tais princípios do



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

devido processo legal e da necessidade de observância de adequação e necessidade no que se refere a aplicação de sanções.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

¹ FILHO, José dos santos carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Editora lumen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma, verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.

O exposto acima revela a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração da realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação.

Tanto o exposto acima é verdade que vem decidindo esse E. Tribunal de Contas Pernambucano, no que refere a aplicação da LINDB como norma infraconstitucional positivadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).

Deve ser ressaltado, por fim, que além dos que foram citados nas linhas anteriores, existem diversos outros precedentes dessa E. Corte de Contas, recentes, recomendando a aprovação de contas de gestores com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade, além de outras irregularidades, muitas delas não constatadas nas presentes contas, senão vejamos:

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
03/12/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100308-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS: Ricardo Ferraz

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,20% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (58,27%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 8.133.353,50, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA CONSULTORIA

índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, aprovação com ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

07/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de déficit de execução orçamentária e financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recebeu a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCEPE no 1760003-0 (Gestão



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

**Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros – Exercício de 2015 – Acórdão
T. C. no 701/18);**

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1o e 2o quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a das contas do(a) Sr(a). Bruno aprovação com ressalvas Japhet



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(...).

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
19/11/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100285-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício passou a ser de 58,72%;

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 58,72% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (57,58%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.201.103,10, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,40) e corrente (0,43) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS, R\$ 42.619,05 de contribuições patronais e R\$ 12.724,32 de contribuições parceladas, foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves com ressalvas De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).

Ante a exposição dos fatos aqui elencados e comprovados, percebe-se a inexistência de qualquer falha, que possa macular a aprovação de contas do exercício financeiro de 2018, por esta casa legislativa.

3 - DO PEDIDO.

Diante do exposto, levando em consideração que a única falha apontada no Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE,, não é de natureza grave não ocasionou dano e nem tampouco existente qualquer devolução de valores ao erário, e portanto,



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

diante do cumprimento e comprovação da regularidade das contas em apreciação, requer seja MODIFICADO o parecer prévio de lavra do TCE/PE e aprovadas as contas anuais do exercício de 2018 do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

CORRENTES-PE, 19 de fevereiro de 2026

LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
OAB/PE 20.157

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpro.gov.br/assinatura-digital>





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO N°: 003/2026.

Correntes, 19 de Fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,
VEREADOR ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE

Sirvo-me do presente, como Presidente da Comissão de finanças e orçamento, para informar ao nobre vereador, que é membro desta comissão, que na data de hoje, dia 19 de fevereiro de 2026, as 18h e 30 min, antes da sessão ordinária, esta comissão irá se reunir para debater sobre as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2023 que encontra-se tramitando nesta casa legislativa.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebido 19-02-2026



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROCESSO TCE-PE nº 19100084-0

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATORA: VEREADORA MARIA LEAL DA SILVA

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Exercício Financeiro de 2018

INTERESSADO: Edimilson da Bahia de Lima Gomes

REFERÊNCIA: Processo TCE-PE nº 19100084-0 – Parecer Prévio emitido em 05/04/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), referente ao Processo nº 19100084-0, que versa sobre a Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Correntes/PE, Senhor Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2018. O referido Parecer Prévio recomenda a rejeição das contas, apontando como irregularidades graves o descumprimento dos limites de gastos com pessoal, a não aplicação do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e o não recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O presente parecer jurídico institucional tem como objetivo refutar as irregularidades apontadas pelo órgão de controle, fornecendo subsídios jurídicos e doutrinários para que a egrégia Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Correntes/PE possa proferir voto pela aprovação das contas do gestor, considerando a ausência de dolo, a natureza das falhas e o contexto da gestão pública.

Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 29, XI, c/c art. 31, § 2º e, por simetria, art. 71, I, todos da Constituição Federal e do art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o art. 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, assim como o opinativo sobre as respectivas contas prestadas, anualmente, pelo prefeito à vista do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Fundamentação Jurídica:

O controle das contas públicas, exercido pelos Tribunais de Contas e, posteriormente, pelas Câmaras Municipais, possui caráter técnico e fiscalizatório, visando à garantia da boa aplicação dos recursos e do cumprimento das normas legais. Contudo, a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas exige uma análise que transcenda o mero formalismo, incorporando os princípios do Direito Administrativo e a realidade fática da gestão.

A seguir, procedemos à refutação analítica das irregularidades apontadas:

1. Irregularidade: Extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal

O Parecer Prévio aponta que a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Correntes/PE, nos 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu, respectivamente, 59,98% e 62,62% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Refutação Analítica:

A LRF estabelece, em seu art. 20, inciso III, que a despesa total com pessoal dos municípios não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida. Contudo, a simples extrapolação percentual, por si só, não pode ensejar a automática rejeição das contas, sem a devida análise do contexto e da ausência de dolo.

* **Doutrina Majoritária:** A doutrina pátria, a exemplo de Marçal Justen Filho, ao tratar da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca que a busca pela estabilidade fiscal não deve desconsiderar as vicissitudes da gestão pública e os fatores exógenos que podem impactar a capacidade do gestor de cumprir rigorosamente todas as metas. A oscilação da Receita Corrente Líquida, por exemplo, é um fator que, muitas vezes, escapa ao controle direto do administrador. Hely Lopes Meirelles, ao abordar o Direito Administrativo, sempre ressaltou a necessidade de se ponderar a intenção do gestor e os resultados práticos de sua atuação.

* **Jurisprudência Consolidada:** É pacífico nos Tribunais de Contas e nos Tribunais Superiores o entendimento de que a extrapolação do limite prudencial e máximo com despesa de pessoal, por si só, sem a comprovação de dolo, má-fé ou dano efetivo ao erário, pode ser mitigada. Muitos precedentes do STJ e de Tribunais de Contas estaduais



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

admitem que, em face de circunstâncias peculiares, como a queda brusca de arrecadação ou o cumprimento de decisões judiciais que imponham aumento de despesas com pessoal, a mera extrapolação não configura irregularidade insanável. Além disso, a LRF prevê mecanismos de ajuste para o gestor retornar aos limites, indicando que a norma busca a correção e não a punição sumária.

* **Princípios Jurídicos e LINDB:** A aplicação dos princípios da **Razoabilidade e Proporcionalidade** é fundamental. A rejeição de contas por uma extrapolação que pode ter sido temporária ou causada por flutuações da RCL, sem que haja demonstração de que o gestor se omitiu em adotar as medidas corretivas previstas na própria LRF (Art. 23), seria desproporcional. A **ausência de dolo ou má-fé** é um ponto crucial. Não há, no Parecer Prévio, qualquer indício de que a extrapolação decorreu de atos deliberados do gestor para fraudar ou desviar recursos. Pelo contrário, muitas vezes, a gestão municipal se vê compelida a manter serviços essenciais e, em decorrência, a folha de pagamento.

Os **Arts. 20 a 22 da LINDB** são aplicáveis. O Art. 22 preconiza que "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." O gestor municipal enfrenta uma realidade complexa, com variações de receita e pressões por serviços públicos. Ignorar essas "dificuldades reais" seria aplicar a norma de forma abstrata, sem considerar as "consequências práticas da decisão" (Art. 20 LINDB).

2. Irregularidade: Descumprimento do Limite Mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O TCE-PE apontou o descumprimento do limite mínimo de 25% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Refutação Analítica:

Embora a aplicação do mínimo constitucional em MDE seja um imperativo, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem evoluído para considerar a natureza e o grau do descumprimento, buscando identificar se houve dano efetivo à política educacional ou se a falha é de natureza contábil/formal, passível de ressalva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

* **Doutrina Majoritária:** Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra sobre Direito Administrativo, enfatiza a rigidez das normas constitucionais, mas também a necessidade de se harmonizar as exigências legais com a realidade administrativa. A flexibilização interpretativa, ainda que cautelosa, é permitida para evitar engessamentos que comprometam a própria gestão.

* **Jurisprudência Consolidada:** É comum encontrar deliberações de Tribunais de Contas que, diante de um pequeno percentual de não aplicação, e havendo justificativas plausíveis (como dificuldades orçamentárias inesperadas, necessidade de investimentos urgentes em outras áreas essenciais ou erros meramente contábeis), não recomendam a rejeição das contas. Nesses casos, a recomendação se restringe à aplicação de ressalvas e à determinação para que o gestor regularize a situação nos exercícios subsequentes. O crucial é a análise do **dano efetivo** e se a não aplicação comprometeu de forma significativa a qualidade do ensino ou se foi uma falha pontual e sanável.

* **Princípios Jurídicos e LINDB:** O **Princípio da Insignificância** pode ser aplicado se o desvio for mínimo e não acarretar prejuízo substancial à política de educação. A **Razoabilidade e Proporcionalidade** exigem que a sanção de rejeição seja compatível com a gravidade real do ato. Um desvio percentual marginal, que não comprometeu a continuidade ou a qualidade da oferta educacional, não deveria ser equiparado a uma fraude ou malversação.

Mais uma vez, a **LINDB (Art. 22)** orienta a considerar os "obstáculos e as dificuldades reais do gestor". A alocação orçamentária é um desafio constante, e imprevistos na arrecadação ou a necessidade de direcionar recursos para áreas críticas (saúde, assistência social, desastres naturais) podem, ocasionalmente, impactar a aplicação do MDE. A rejeição das contas, nesse cenário, poderia ser vista como uma medida extremada que não considera a complexidade da tomada de decisão em um ambiente de escassez de recursos.

3. Irregularidade: Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias Devidas ao RPPS

O Parecer Prévio destaca o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de R\$ 1.095.781,79, o que "prejudica as



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos".

Refutação Analítica:

O não recolhimento de contribuições previdenciárias é, inegavelmente, uma questão de grave repercussão, pois afeta a sustentabilidade do sistema previdenciário e os direitos dos servidores. No entanto, é imprescindível distinguir a falha decorrente de má-fé ou desvio de recursos daquela originada por grave crise financeira do ente federativo, que o impede de honrar a totalidade de seus compromissos.

* **Doutrina Majoritária:** Doutrinadores do Direito Previdenciário e Financeiro, embora reconheçam a importância vital do recolhimento, também admitem que as dificuldades econômico-financeiras dos entes federativos são uma realidade. A ausência de dolo na conduta do gestor e a demonstração de que a administração buscou alternativas, como a celebração de parcelamentos ou o planejamento para a regularização, são fatores que podem mitigar a gravidade da falha.

* **Jurisprudência Consolidada:** Os Tribunais de Contas frequentemente ponderam a existência de parcelamentos de débitos previdenciários, a constituição de provisão para pagamento ou a demonstração de esforços concretos para a regularização da dívida. Precedentes do TCE-PE e de outros tribunais podem apontar que, se o gestor, diante da impossibilidade de recolhimento integral imediato, buscou formalizar um plano de pagamento ou demonstrou que a inadimplência decorreu de severa crise orçamentária, a rejeição sumária das contas pode ser vista como uma medida desproporcional. A ausência de apropriação indébita ou desvio dos valores é um fator determinante para afastar a má-fé e a imputação de responsabilidade de forma mais gravosa.

* **Princípios Jurídicos e LINDB:** A ausência de dolo ou má-fé é o pilar desta refutação. Não há no Parecer Prévio indicação de que os valores devidos ao RPPS foram desviados ou apropriados indevidamente. É mais provável que a situação decorra de uma complexa crise financeira, que forçou o gestor a fazer escolhas difíceis entre múltiplas demandas. A rejeição das contas por essa irregularidade seria uma medida de extrema gravidade, cujas "consequências práticas" (Art. 20 LINDB) poderiam ser nefastas para a continuidade da gestão e a capacidade de o município regularizar sua situação.

O **Princípio da Supremacia do Interesse Público** deve ser invocado. Em momentos de crise orçamentária, o gestor se vê diante de dilemas: priorizar o pagamento de salários, manter serviços essenciais de saúde, ou pagar integralmente a previdência, tudo isso com recursos limitados. A LINDB, no seu **Art. 22**, mais uma vez, exige que se considerem "os



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo". A inadimplência, embora grave, pode ser um reflexo dessas dificuldades, não necessariamente de uma gestão irresponsável.

Conclusão:

Diante da análise pormenorizada das irregularidades apontadas no Parecer Prévio do TCE-PE, e utilizando-se de sólida fundamentação doutrinária, jurisprudencial e principiológica, com especial destaque para a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conclui-se que as falhas identificadas, embora mereçam atenção e futuras correções, não possuem o condão de ensejar a rejeição das contas de governo do Senhor Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

As extrapolações de limites de gastos com pessoal, o descumprimento do percentual em MDE e o não recolhimento integral das contribuições ao RPPS, conforme analisado, parecem decorrer de dificuldades orçamentárias e de gestão inerentes à realidade dos municípios, em particular de Correntes/PE, e não de atos dolosos ou de má-fé do administrador. Não se vislumbrou, no Parecer Prévio, a ocorrência de dano efetivo e irreversível ao erário ou à prestação de serviços públicos que justifique a medida extrema da rejeição.

A Câmara Municipal, ao julgar as contas, possui a competência para mitigar a recomendação do TCE, reconhecendo as dificuldades reais da gestão, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e priorizando a continuidade da administração municipal e a regularização das pendências.

Assim, com base na presente fundamentação, e na ausência de elementos que comprovem má-fé ou dolo na conduta do gestor, a Comissão de Finanças e Orçamento **VOTA FORMALMENTE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Correntes/PE, referente ao exercício financeiro de 2018.

É o parecer, à disposição do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE

MARIA LEAL DA SILVA

RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE

VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2018 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 19100084-0.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito Edimilson da Bahia de Lima Gomes do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2018, Processo TCE-PE nº 19100084-0.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2026.


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE


MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026, CUJA EMENTA: APROVA AS
CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2018 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 19100084-0.**


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


CÍCERO DA SILVA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2º SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

VOTOU CONTRA
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR


JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 19 de Fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

CERTIDÃO Nº 007/2026

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Resolução nº. 01/2026, cuja Ementa; APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO 2018 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 19100084-0;** e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, em 19 de Fevereiro de 2026.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Ata da 3ª (terceira) Sessão Ordinária da Casa José Ximenes de Araújo aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis) às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos) no prédio da Câmara Municipal de Correntes, sito a Praça Agamenon Magalhães nº 115 – sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Vereador Joseylton Anderson de Vasconcelos, secretariado pelos Vereadores: Cicero da Silva e Jaciane Alves de Oliveira, Iº e IIº Secretários. Estando presentes os demais Vereadores: Adelmo Luciano Bezerra da Silva, Arnaldo Tavares Silva de Lira, Clayton Francisco Umbelino, Erlan Leandro de Albuquerque, José Geraldo da Silva, José Sidnei Martins da Silva, Lourdilécia Chaves de Amorim Cardozo e Maria Leal da Silva. O Presidente declarou aberta a Sessão com um momento de oração e a entoação do Hino Municipal. Logo após, foi realizada a leitura do Expediente do Dia, constando das seguintes matérias: Apresentação do Projeto de Resolução nº 01/2026, cuja ementa: aprova as contas de governo do exercício 2018 do processo do TCE-PE nº 19100084-0, e; Apresentação do Projeto de Resolução nº 02/2026, cuja ementa: aprova as contas de governo do exercício 2023 do processo TCE-PE nº 24100562-0. Antes de facultar a palavra, o Senhor Presidente comentou acerca da tramitação dos Projetos de Resolução nº 01 e nº 02/2026, encontrando-se aptos à deliberação. Informou, ainda, a exclusividade da sessão para tratar dos assuntos pertinentes às referidas matérias. Utilizando da palavra, os Vereadores Clayton Umbelino, Erlan Leandro, Arnaldo Tavares, Cícero da Silva, José Geraldo e Maria Leal externaram suas saudações aos presentes. A Vereadora Jaciane Alves, após os cumprimentos, defendeu a aprovação dos Projetos de Resolução, por entender que as ações dos Prefeitos em questão foram pautadas na responsabilidade administrativa, não havendo prejuízo ao Município. O Vereador Adelmo Luciano saudou a todos e, por sua vez, defendeu as gestões dos Prefeitos Hugo César e Edimilson da Bahia, em questão nos processos em epígrafe, afirmando sua decisão favorável à aprovação das matérias em tramitação, correspondentes as prestações de contas dos gestores. Por sua vez, a Vereadora Líder da Oposição, Lourdilécia Chaves, após saudar a todos, comentou as considerações às quais teve acesso com relação ao parecer pela rejeição das contas, especialmente no que tange aos limites de gastos e à questão do não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o que, segundo sua manifestação, pode haver danos ao orçamento municipal e os servidores públicos. Com a palavra, o Vereador Líder de Governo, Sidnei Martins, cumprimentou a todos e, com relação aos Projetos de Resolução que julgam as contas dos gestores, informou acerca da tramitação legal dos processos nesta Casa, solicitando a aprovação das matérias. Sobre as contas do ano de 2018, do Prefeito Edimilson da Bahia, destacou o cuidado com o serviço público e a geração de empregos, afirmando não ter havido dolo, danos ao erário público ou determinação de devolução de valores. Assim também se manifestou quanto às contas do exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Hugo César. O Presidente da Casa, Dr. Anderson Vasconcelos, após saudar a todos, comentou que as prestações de contas se encontram em fase de trânsito em julgado, ressaltando que tramitam



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

regularmente nesta Casa Legislativa. E reiterou o entendimento de inexistência de prejuízo ao erário municipal e manifestou confiança na aprovação das matérias. E dando seguimento a Ordem do Dia, foram realizadas: Votação do Projeto de Resolução nº 01/2026, cuja ementa: aprova as contas de governo do exercício 2018 do processo do TCE-PE nº 19100084-0 - Aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros desta casa, tendo 8 (oito) votos favoráveis dos vereadores: Arnaldo Tavares Silva de Lira, Adelmo Luciano Bezerra da Silva, Cícero da Silva, Jaciane Alves de Oliveira, Joseylton Anderson de Vasconcelos, José Geraldo da Silva, José Sidnei Martins da Silva e Maria Leal da Silva, e 3 votos contrários dos vereadores: Clayton Francisco Umbelino, Erlan Leandro de Albuquerque e Lourdilécia Chaves de Amorim Cardozo, e; Votação do Projeto de Resolução nº 02/2026, cuja ementa: aprova as contas de governo do exercício 2023 do processo TCE-PE nº 24100562-0 - Aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros desta casa, tendo 8 votos favoráveis dos vereadores: Arnaldo Tavares Silva de Lira, Adelmo Luciano Bezerra da Silva, Cícero da Silva, Jaciane Alves de Oliveira, Joseylton Anderson de Vasconcelos, José Geraldo da Silva, José Sidnei Martins da Silva e Maria Leal da Silva, e 3 votos contrários dos vereadores: Clayton Francisco Umbelino, Erlan Leandro de Albuquerque e Lourdilécia Chaves de Amorim Cardozo. Por fim, nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Sessão com um momento de oração. O Vereador Cícero da Silva, 1º Secretário, mandou lavrar a presente ata que após lida e aprovada segue assinada. Correntes, em 19 de fevereiro de 2026.


CÍCERO DA SILVA
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR – PRESIDENTE


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR


CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR


ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR


JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR


LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA